



PROCESSO Nº : 11.385-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
RESPONSÁVEIS : LÍRIO LAUTENSCHLAGER (EX-PREFEITO DE NOVA MUTUM)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.106/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. IRREGULARIDADES EM CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. PEDIDO INFRINGENTE AOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO POR VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Sr. **Lírio Lautenschlager**, em face do Acórdão nº 247/2019-TP (doc. digital nº 259703/2018), o qual julgou parcialmente procedente a presente Representação de Natureza Interna.

2. O embargante, alega, em síntese, haver contradição e obscuridade no julgamento referido.

3. Sem distinguir os institutos, sobre os defeitos se resumiu, no tópico 4.2 de sua petição:

“No nosso entendimento jurídico a r. Decisão estampa contradição com as normas de Direito Público, especialmente a Constituição da República e legislação constitucional, a saber a lei 8.666/93, destaco trecho da decisão abaixo:



'...por fim, recomendo à atual gestão que proceda a avaliação prévia dos imóveis, bem como obedeça as regras previstas na Lei Federal 8.666/93, atinente à alienação de bens públicos...'"

4. Uma vez opostos os embargos declaratórios, o Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade** positivo (doc. digital nº 143423/2019).

5. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, por tratar-se de matéria estritamente jurídica.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

6. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o embargante alegou a existência de omissão na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.

9. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme



se verifica nos autos, **o embargante é parte no processo.**

10. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita uma possível contradição em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

11. Por sua vez, no tocante à tempestividade, o art. 270, §3º, do Regimento Interno, estabelece o prazo de **15 (quinze) dias** para interposição de recurso, o que fora cumprido.

12. Além disso, o art. 273, I do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no doc. digital nº 16883/2019, o requisito foi devidamente cumprido.

13. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por procurador constituído, que possui legitimação para tanto.**

14. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios apresentados pelo Sr. Lírio Lautenschlager.**

2.2. Do mérito recursal

15. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos.

16. De ser examinado o itinerário seguido pelo representado após o acórdão que julgou parcialmente a presente Representação de Natureza Interna.

17. Após o julgamento (documento digital 114483/2019), a parte inicialmente juntou um expediente que convencionou chamar de “MANIFESTAÇÃO” (documento digital 92771/2019).

18. Tal expediente fora devidamente analisado pelo conselheiro relator através da decisão juntada com o documento digital 102381/2019, em que o



Conselheiro Relatou se manifestou expressamente aduzindo que:

“(…) Não obstante o artigo 435 do CPC, aplicado de forma subsidiária por força do art. 144 do Regimento Interno, dispor que “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, **quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos**”, verifico que esta não é a situação dos autos.

6. A Documentação protocolada se resume a repisar as alegações apresentadas durante o curso processual, em nada inovando para o julgamento do presente feito.

7. Acresça-se que o indeferimento de prova desnecessária é legalmente admitido nos termos do artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC. Destarte, em decorrência dos princípios do livre convencimento do juiz (artigo 371 do CPC c/c artigo 144 do RI/TCE-MT), e da celeridade processual (artigo 5º, LX da CRFB, e artigo 139, III do CPC), os Conselheiros de Contas gozam de ampla liberdade na direção do processo (artigo 89, I, RITCEMT), cabendo o indeferimento de “diligências inúteis e protelatórias”.

8. Dessa forma, indefiro o pleito suscitado e determino a juntada da presente Documentação aos autos do Processo nº 11.385-9/2016.” (grifos nossos)

19. Após referida decisão, o representado juntou os presentes Embargos Declaratórios (documento digital 131523/2019) **com conteúdo idêntico à manifestação já apresentada, analisada, julgada e indeferida justamente sob o fundamento de reanálise de mérito.**

20. A única diferença entre a “manifestação” já analisada, e os presentes embargos são tópicos formais referentes a prazos, cabimento de embargos e quanto aos argumentos de recurso específico trazidos pelo **Sr. Lírio Lautenschlager**, o tópico 4.2, de caráter absolutamente genérico e lacunoso.

21. **Passa-se à análise ministerial.**

22. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

23. Infere-se, então, que a decisão é **omissa** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.



24. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

25. Por vezes, embora excepcionalmente, pode resultar a infringência do julgado se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes. **O caráter infringente deve ser, portanto, consequência necessária do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, e não o âmago da pretensão recursal.**

26. No caso em tela o **embargante** alega que o supracitado julgamento singular foi **omisso**, pois não teria analisado a responsabilidade de terceiros pela falta de envio e/ou envio em atraso de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas do Estado.

27. Veja-se o que dispôs o parágrafo 13 do Julgamento Singular 1296/MM/2018 embargado:

“13. Vale salientar que, quanto à responsabilização do agente, quem tem o dever de prestar contas a este Tribunal é a pessoa que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos e que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, de acordo com o parágrafo único do art. 70 c/c art. 71, II, da Constituição Federal. Portanto, a responsabilidade pelo envio dos documentos por meio do Sistema Aplic é do gestor do órgão nos períodos em questão.”

28. Observa-se que Conselheiro pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, pois foi expresso no sentido de que **a responsabilização deve recair sobre o gestor do órgão.**

29. Não há que se falar, portanto, em omissão.

30. Não há fundamento, também na alegação de **contradição**, já que os argumentos trazidos nada trazem de cotejo analítico entre os pontos decisórios que pudessem



ser contraditórios.

31. Por fim, no atinente à **obscuridade**, é preciso deixar assente que o recurso de embargos de declaração não é o instrumento idôneo para sanar a dúvida do gestor, nem mesmo nesse momento processual.

32. Para sanar sua dúvida, o gestor poderia recorrer ao instrumento de Consulta a este Tribunal ou mesmo os canais de comunicação direto com esta Corte.

33. Como ensina o Professor Fredie Didier Júnior:

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer por que escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

34. Em outros termo, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

35. Não é o caso dos autos, pois o gestor sequer consegue explicar onde permaneceria qualquer dúvida sobre a interpretação do acórdão.

36. Para além das explicações acima é preciso entender que, o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui entendimento sólido sobre a impossibilidade de reanálise, por meio de embargos de declaração, de matéria já apreciada, nestes termos:

Acórdão nº 1.187/2014-TP

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

37. Os presentes embargos declaratórios visam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito



infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, tampouco adequado, por esta via recursal. Não se prestam, assim, à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito.

38. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento** do presente recurso de embargos de declaração, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 247/2019-TP.

3. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Lírio Lautenschlager**, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu **não provimento** mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 247/2019-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT